

ORDEM DO DIA
2ª Sessão Ordinária de 20/02/2024

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 4/2024, DE 02/02/2024

"Altera dispositivos da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 5/2024, DE 02/02/2024

"Institui o Núcleo de Planejamento e Monitoramento em Saúde no Município."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1/2024, DE 02/02/2024

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 26, de 10 de junho de 2002, que dispôs sobre a proteção do patrimônio ambiental, arquitetônico, histórico e cultural do Município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 2/2024, DE 02/02/2024

"Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 34, de de maio de 2011, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 6/2024, DE 02/02/2024

"Altera dispositivo da Lei nº4.129, de 3 de agosto de 2022."(Refere-se a Instituição do piso salarial aos servidores ocupantes dos cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.)."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROJETO DE LEI Nº 4 /2024

Altera dispositivos da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
I -

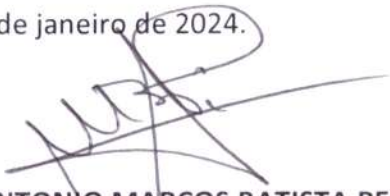
d) auxiliar em saúde bucal, Técnico em Prótese Odontológica e Técnico em Saúde Bucal, que estiverem trabalhando em serviços de Urgência e Emergência, trabalhando em regime de plantão;

II -
d) auxiliar em saúde bucal, Técnico em Prótese Odontológica e Técnico em Saúde Bucal.

§1º Os titulares de cargo de médico, médico plantonista, cirurgião dentista ou cirurgião buco maxilo facial, auxiliar em saúde bucal, Técnico em Prótese Odontológica e Técnico em Saúde Bucal podem prestar serviços em plantões fora de sua jornada, em regime de substituição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Santana de Parnaíba, 31 de janeiro de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Inclusão do Adicional para Técnico em Prótese Odontológica e Técnico em Saúde Bucal

Descrição	Quantidade Servidores - Atualização do piso salarial	Valor Mensal	Adicional	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Técnico em Prótese Odontológica	12	2.765,66	350,00	4.200,00	55.986,00	55.986,00
Técnico em Saúde Bucal	18	2.765,66	350,00	6.300,00	83.979,00	83.979,00
TOTAL ACRÉSCIMOS				10.500,00	139.965,00	139.965,00
TOTAL DO IMPACTO				10.500,00	139.965,00	139.965,00

2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	VALORES				
	Mensal	2023	2024	2025	
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil					
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais					
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorç.	-	10.500,00	139.965,00	139.965,00	

3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2022

		Índice %	Evolução Receita Corrente Líquida		
			2023	2024	2025
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.389.977.278,92		1.769.286.000,00	1.917.782.000,00	2.013.754.000,00
Gastos com Pessoal e Encargos	569.607.730,62	40,98%	626.275.930,18	657.538.000,00	690.442.000,00
			27,29%	8,39%	5,00%

3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

		Índice %	Índice		
				54,00%	51,30%
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.769.286.000,00			955.414.440,00	907.643.718,00
Exercício de 2023					
* Gastos com Pessoal e Encargos	689.214.916,95	38,95%			
(+) Inclusão do Adicional para Técnico em Prótese Odontológica e Técnico em Saúde Bucal	10.500,00	0,00%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	689.225.416,95	38,96%		266.189.023,05	218.418.301,05



Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Inclusão do Adicional para Técnico em Protese Odontológica e Técnico em Saúde Bucal

Descrição	Quantidade Servidores - Atualização do piso salarial	Valor Mensal	Adicional	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
				Índice	54,00%	51,30%
					1.035.602.280,00	983.822.166,00
Exercício de 2024						
* Gastos com Pessoal e Encargos	755.691.810,37		39,40%			
(+) Inclusão do Adicional para Técnico em Protese Odontológica e Técnico em Saúde Bucal	139.965,00		0,01%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	755.831.775,37		39,41%		279.770.504,63	227.990.390,63
Exercício de 2025				Índice	54,00%	51,30%
					1.087.427.160,00	1.033.055.802,00
Gastos com Pessoal e Encargos	788.595.810,37		39,16%			
(+) Inclusão do Adicional para Técnico em Protese Odontológica e Técnico em Saúde Bucal	139.965,00		0,01%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	788.735.775,37		39,17%		298.691.384,63	244.320.026,63
*Gastos Pessoal						

Santana de Parnaíba, 08 de dezembro de 2023.


VAUMIL ANTONIO PONTES
Secretário Municipal de Finanças



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 001/2024

Santana de Parnaíba, 1º de fevereiro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, com vistas à ampliação de hipóteses para concessão de adicionais em relação aos cargos de 'Técnico em Prótese Odontológica' e 'Técnico em Saúde Bucal'.

Referido Projeto de Lei almeja ampliar as possibilidades de pagamento de adicional aos cargos acima referidos, em relação ao desenvolvimento de atividades ambulatoriais e nos serviços de urgência e emergência no Município, buscando melhor remuneração e valorização dos profissionais.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a proposição legislativa buscada neste expediente representará, está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à fixação de vencimentos de servidores municipais e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao piso salarial dos servidores que atuam no Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

PROJETO DE LEI Nº 5 /2024

Institui o Núcleo de Planejamento e Monitoramento em Saúde no Município.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Planejamento e Monitoramento em Saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Santana de Parnaíba, nos termos previstos pela Portaria MS/GM nº 2.135, de 25 de setembro de 2013, que estabelece diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e no Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e dispõe sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, que estabelece critérios para a instituição das Regiões de Saúde, define o planejamento como atividade obrigatória dos entes federados.

Art. 2º As atividades do Núcleo de Planejamento e Monitoramento em Saúde são previstas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Órgão finalístico respaldado pelo inciso XIII do art. 12 da Lei Municipal nº 3.115, de 25 de maio de 2011.

Parágrafo único. O Núcleo de Planejamento e Monitoramento em Saúde insere-se formalmente no organograma da Secretaria Municipal de Saúde como órgão de assessoramento direto ao gabinete do Secretário Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 3º O Núcleo de Planejamento e Monitoramento em Saúde atuará sob as seguintes premissas:

- I - assessorar tecnicamente o Secretário Municipal de Saúde;
- II - coordenar e elaborar os instrumentos relativos à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), quais sejam:
 - a) Plano Municipal de Saúde;
 - b) Programação Anual de Saúde;
 - c) Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior;
 - d) Relatório de Gestão; e
 - e) Indicadores de Saúde;
- III - Inserir dados e informações de planejamento no DigiSUS ou outras ferramentas de órgãos federais e estaduais, com acompanhamento de prazos e monitoramento do sistema;



IV - apoiar institucionalmente a Coordenação e Unidades de Saúde em relação aos instrumentos de Gestão do SUS, programas e planejamento local de saúde;

V - realizar estudos embasados em análises estatísticas dos dados de financiamento, epidemiológicos, demográficos e de produção assistencial (estudos de necessidade, produtividade, utilização e demanda dos serviços das unidades de saúde);

VI - apoiar a definição das áreas de abrangência das unidades de saúde do município e coordenar estudos técnicos sobre revisão e adequação das áreas, tendo como base o modelo de atenção, densidade demográfica, acesso e acessibilidade;

VII - integrar-se com outras secretarias da gestão municipal para planejamento, acompanhamento e viabilização de ações intersetoriais;

VIII - atuar como ligação com outros núcleos e/ou departamentos de planejamento municipal, subsidiando a articulação com demais órgãos governamentais;

IX - assessorar a elaboração de projetos, com articulação com as áreas afins para a captação de recursos e/ou atendimento às Portarias Ministeriais e Estaduais;

X - representar o município nos grupos técnicos da RRAS 05;

XI - participar na elaboração dos seguintes instrumentos de gestão municipal:

a) Plano Plurianual (PPA);

b) Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) Lei Orçamentária Anual (LOA);

XII - realizar o Planejamento Estratégico e Operacional da Secretaria Municipal de Saúde para implantação de modelo de excelência em gestão, integração da rede, delineamento e implantação das Linhas de Cuidado.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º O Núcleo de Planejamento e Monitoramento em Saúde será composto por servidores de nível superior, exceto para a função de apoio administrativo, que poderá ser desempenhada por servidor de nível médio.

Art. 5º Os componentes do Núcleo de Planejamento e Monitoramento em Saúde serão designados por meio de Portaria específica emitida pelo Secretário Municipal de Saúde para desempenhar funções:

I - De Coordenação, com as seguintes atribuições:

a) apoiar institucionalmente o gabinete do Secretário de Saúde;

b) coordenar a elaboração das ferramentas de planejamento do SUS (PMS, PAS, RDQA, RAG);

c) articular com o Conselho Municipal de Saúde;

d) articular com órgãos governamentais e de controle externo (TCESP, COSEMS, DRS, SES, entre outros);

e) mediar demandas de grupos técnicos junto às Coordenações e Secretário;

f) definir indicadores para monitoramento sistemático junto ao Secretário;

g) definir e atribuir demandas e atividades dos integrantes do Núcleo;

h) organizar, acompanhar e supervisionar as atividades dos integrantes do Núcleo;

i) organizar e elaborar estudos de planejamento e monitoramento;



- j) elaborar o Planejamento Estratégico e Operacional da SMS, mediante início da organização e atuação da nova forma de trabalho; e
- k) apoiar o delineamento e elaboração das Linhas de Cuidado.

II – De apoio técnico, com as seguintes atribuições:

- a) apoiar a Coordenação e Unidades de Saúde na organização dos processos de qualificação das ações institucionais para organização do cuidado;
- b) mediar demandas da gestão e execução pelas Coordenações e Unidades de Saúde;
- c) apoiar as unidades na implantação do modelo de excelência em gestão, com foco no cuidado, monitoramento local de indicadores assistenciais e modelo de atenção;
- d) elaborar diagnósticos, análises e estudos locais das unidades para subsidiar a Coordenação do Núcleo e Secretário de Saúde na tomada de decisões;
- e) articular com o Componente Municipal de Auditoria - SUS;
- f) identificar necessidades de ações de formação e educação continuada e permanente para adequação de processos de trabalho;
- g) apoiar a expansão da atuação do setor de educação permanente e continuada e demandar ações de qualificação multiprofissional quando identificada a necessidade; e
- h) elaborar relatórios de atividades à Coordenação do Núcleo.

III - De Comunicação Institucional, com as seguintes atribuições:

- a) levantar dados em sistemas federais, estaduais e municipais para execução das ferramentas de planejamento do SUS (RDQA, RAG) e para acompanhamento pela Coordenação do Núcleo e Secretário;
- b) desenvolver e inserir dados nas ferramentas de monitoramento;
- c) apoiar e realizar a interlocução com a SECOM em ações de comunicação e divulgação;
- d) elaborar as apresentações demandadas pela Coordenação do Núcleo;
- e) desenvolver o painel de apoio ao gestor, com disponibilização de informações relevantes, necessárias e atualizadas aos gestores de unidades; e
- f) construir os bancos de dados necessários para o adequado desenvolvimento das atividades do Núcleo.

IV - De Controladoria, com as seguintes atribuições:

- a) interlocução com atores externos para captação de recursos e verbas;
- b) articular com órgãos governamentais e de controle externo, juntamente com a Coordenação do Núcleo;
- c) apoiar as áreas responsáveis pela manutenção de critérios para repasses (ex.: CNES, EAP);
- d) articular com as áreas afins para a captação de recursos e/ou atendimento às Portarias Ministeriais e Estaduais;
- e) elaborar e encaminhar propostas de projetos e solicitações de credenciamento junto aos órgãos competentes;
- f) integração do escopo de atuação técnico com o monitoramento da execução orçamentária por centro de custos;
- g) participar na elaboração dos seguintes instrumentos de gestão municipal:
 - 1. Plano Plurianual (PPA);



2. Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
3. Lei Orçamentária Anual (LOA).

V - De Apoio Administrativo, com as seguintes atribuições:

- a) estruturar e organizar arquivos de documentos;
- b) realizar serviços auxiliares de controle;
- c) preencher formulários, planilhas e outros documentos; e
- d) receber e tramitar processos e documentos.

Parágrafo único. A Equipe Técnica adotará metodologia de trabalho com finalidade de propiciar a interação entre os sujeitos (gestão/unidades) construindo objetivos comuns e viabilizar os projetos pactuados por atores institucionais, atuando em processos de qualificação das ações e promovendo a ampliação da capacidade de trabalho e da qualidade da gestão no SUS, e terão:

Art. 6º É vedado aos servidores do Núcleo de Planejamento e Monitoramento em Saúde ser proprietário, conselheiro, administrador, dirigente acionista ou sócio quotista de entidades que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS de Santana de Parnaíba.

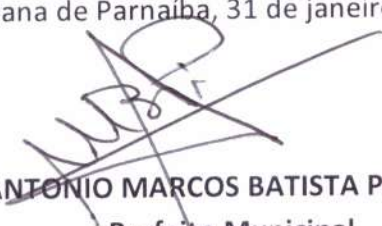
Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a expedir normas complementares.

Art. 8º Os casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 31 de janeiro de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 002/2024

Santana de Parnaíba, 1º de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa instituir o Núcleo de Planejamento e Monitoramento em Saúde no Município de Santana de Parnaíba.

A instituição do Núcleo de Planejamento e Monitoramento em Saúde almejada com este Projeto de Lei visa cumprir e complementar a Legislação Federal aplicada por meio da Portaria MS/GM nº 2.135, de 25 de setembro de 2013 do Ministério da Saúde e em obediência ao Decreto Federal nº 7508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e dispõe sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, que estabelece critérios para a instituição das Regiões de Saúde, define o planejamento como atividade obrigatória dos entes federados.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A propositura em análise disporá sobre a instituição de um núcleo específico na Secretaria Municipal da Saúde para auxiliar a gestão do Sistema Único de Saúde no Município, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

A questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



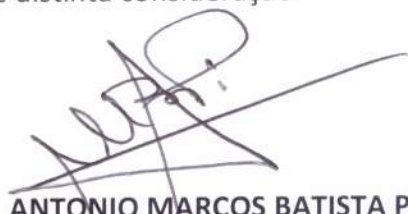
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vicente Augusto da Costa
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 /2024

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 26, de 10 de junho de 2002, que dispôs sobre a proteção do patrimônio ambiental, arquitetônico, histórico e cultural do Município de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

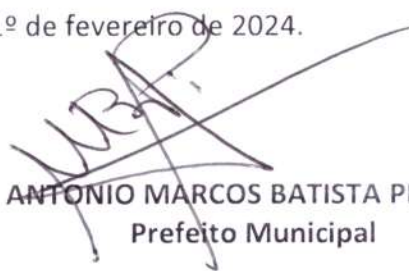
Art. 1º O inciso VIII do art. 24 da Lei Complementar nº 26, de 10 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - 01 (um) morador do Centro Histórico de Santana de Parnaíba, devendo:

- a) possuir no mínimo 18 (dezoito anos) completos; e
- b) ser morador de imóvel tombado situado no Centro Histórico de Santana de Parnaíba, devidamente comprovado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 1º de fevereiro de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

Rodrigo Artioli
Cleg

MENSAGEM Nº 004/2024

Santana de Parnaíba, 1º de fevereiro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar o artigo 24 da Lei Complementar nº 26, de 10 de junho de 2002.

Referido Projeto de Lei Complementar visa alterar a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Cultural e Histórico do Município de Santana de Parnaíba – COMPAACH.

Referida alteração visa adequar a legislação municipal à realidade do Município, pois atualmente não há nenhuma comunidade com as características indicadas em lei, inviabilizando a indicação de representante para o conselho e sua atuação.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

Como já referido, os Conselhos Municipais de Políticas Públicas fazem parte da estrutura do Poder Executivo Municipal e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao órgão de Proteção do Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Histórico e Cultural do Município de Santana de Parnaíba/SP, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.



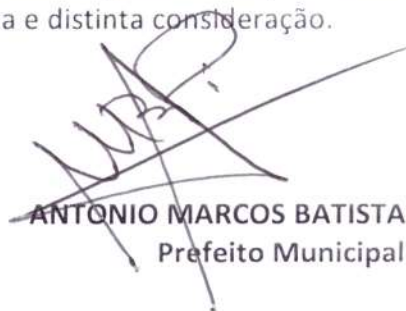


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 /2024

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

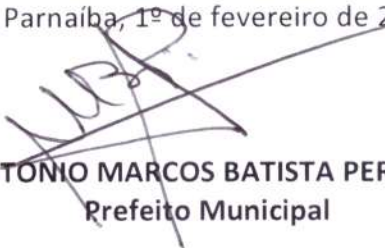
Art. 1º O art. 99 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 Aos servidores que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança, independentemente da idade, será extensiva a licença de que trata o presente capítulo, respectivamente, à mãe e ao pai adotante, nas mesmas condições.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 99 da Lei Complementar nº 34, de 2011.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 1º de fevereiro de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 003/2024

Santana de Parnaíba, 1º de fevereiro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que visa alterar as disposições do artigo 99 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei Complementar visa adequar a legislação municipal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 778.889 (Tema 782), sob a sistemática da repercussão geral, fixou o entendimento de que os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, não sendo também possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere aos Servidores e seu Estatuto, com relação direta à temática de definição de atribuições e estruturação da prestação dos serviços pelas Secretarias Municipais e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

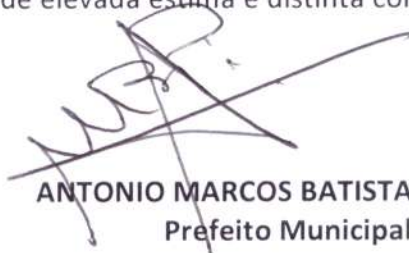


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Atualização piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias					
Descrição	Quantidade Servidores - Atualização do piso salarial	Valor atualização do piso salarial	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Atualização piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias	123	37,00	4.551,00	60.664,83	60.664,83
TOTAL ACRÉSCIMOS			4.551,00	60.664,83	60.664,83
TOTAL DO IMPACTO			4.551,00	60.664,83	60.664,83

2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	V A L O R E S			
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil	Mensal	2023	2024	2025
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais				
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorç.	-	4.551,00	60.664,83	60.664,83

3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2022		Evolução Receita Corrente Líquida		
		2023	2024	2025
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.389.977.278,92	1.769.286.000,00	1.917.782.000,00	2.013.754.000,00
Gastos com Pessoal e Encargos	569.607.730,62	626.275.930,18	657.538.000,00	690.442.000,00
		27,29%	8,39%	5,00%

3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

		Índice %	Índice	54,00%	51,30%
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.769.286.000,00			955.414.440,00	907.643.718,00
Exercício de 2023					
* Gastos com Pessoal e Encargos	689.225.576,50	38,96%			
(+) Atualização piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias	4.551,00	0,0003%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	689.230.127,50	38,96%		266.184.312,50	218.413.590,50





Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Atualização piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias

Descrição	Quantidade Servidores - Atualização do piso salarial	Valor atualização do piso salarial	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
			Índice	54,00%	51,30%
				1.035.602.280,00	983.822.166,00
Exercício de 2024					
* Gastos com Pessoal e Encargos	755.830.384,51	39,41%			
(+) Atualização piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias	60.664,83	0,003%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	755.891.049,34	39,41%		279.711.230,66	227.931.116,66
Exercício de 2025					
Gastos com Pessoal e Encargos	788.734.384,51	39,17%			
(+) Atualização piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias	60.664,83	0,003%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	788.795.049,34	39,17%		298.632.110,66	244.260.752,66
*Gastos Pessoal					

Santana de Parnaíba, 28 de dezembro de 2023.


VAUMIL ANTONIO PONTES
Secretário Municipal de Finanças





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 005/2024

Santana de Parnaíba, 2 de fevereiro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 4.129, de 3 de agosto de 2022, com vistas à fixação do valor do piso salarial em 02 (dois) salários mínimos aos servidores ocupantes dos cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Referido Projeto de Lei almeja adequar o piso salarial dos cargos acima citados, em total conformidade aos ditames constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição Federal.

Dessa forma, a proposição legislativa ora apresentada servirá para adequar, em âmbito municipal, o valor do piso salarial dos servidores ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias em 02 (dois) salários mínimos, conforme determina o §9º do artigo 198 da Constituição.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a proposição legislativa buscada neste expediente representará, está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à fixação de vencimentos de servidores municipais e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

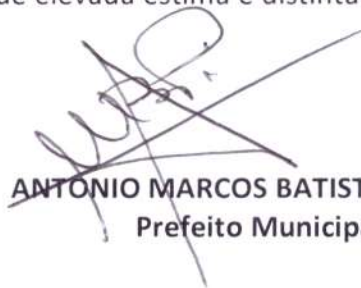
Estado de São Paulo

O objetivo lançado concerne ao piso salarial dos agentes que atuam no Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

VICENTE AUGUSTO DA COSTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SANTANA DE PARNAÍBA (SP).